



PROTOCOLO	: 27.272-8/2018
UNIDADE GESTORA	: SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA DE MATO GROSSO
ASSUNTO	: CONTAS DE GESTÃO – EXERCÍCIO DE 2017
GESTOR	: GUSTAVO PINTO COELHO DE OLIVEIRA – Secretário de Estado de Fazenda – Período de 1º/01/2017 a 31/12/2017.
RELATOR	: CONSELHEIRO INTERINO MOISES MACIEL

VOTO

11. Inicialmente insta consignar que o Sr. **Carlos Antônio da Rocha**, Secretário Adjunto do Tesouro Estadual, se manifestou¹ esclarecendo ter exercido as atribuições do referido cargo somente no período de 02/01/2017 a 31/01/2017, e mesmo assim em gozo de férias², sendo exonerado por meio do Ato n. 15.800/2017, publicado no Diário Oficial do Estado de 31 de janeiro de 2017, motivo pelo qual a Secretaria de Controle Externo e o Ministério Público de Contas sugeriram sua exclusão do rol de responsáveis.

12. Desta feita, **Voto** no sentido de **afastá-lo** do citado rol.

13. No Relatório Técnico Preliminar³, a Secretaria de Controle Externo atribuiu exclusivamente à Sra. **Anésia Cristina Batista**, Superintendente de Gestão da Contabilidade do Estado, a responsabilidade por três irregularidades, sendo elas:

Achado nº 1. CB 02. Contabilidade Grave 02. Registros contábeis incorretos sobre fatos relevantes, implicando na inconsistência dos demonstrativos contábeis (arts. 83 a 106 da Lei nº 4.320/1964 ou Lei nº 6.404/1976).

1.1. O Quadro Superávit/Déficit não discrimina os recursos por fonte contrariando as normas da Secretaria do Tesouro Nacional – STN e impossibilitando a apuração dos resultados financeiros por fonte de recursos.

Achado nº 2. CB 02. Contabilidade Grave. Registros contábeis incorretos sobre fatos relevantes, implicando na inconsistência dos demonstrativos contábeis (arts. 83 a 106, da Lei nº 4.320/1964 ou Lei nº 6.404/1976).

1 Manifestação do Sr. Carlos Antônio da Rocha – doc. digital n. 323810/2018.

2 Diário Oficial do Estado de 06/01/2017 – doc. digital n. 211275/2018.

3 Relatório Preliminar – doc. digital n. 197826/2018.



2.1. Divergência de R\$ 887.877,07 entre o saldo da Dívida Pública apresentado no Demonstrativo da Dívida Fundada e o constante do Balanço Patrimonial.

Achado nº 3. CB 02. Contabilidade Grave. *Registros contábeis incorretos sobre fatos relevantes, implicando na inconsistência dos demonstrativos contábeis (arts. 83 a 106, da Lei nº 4.320/1964 ou Lei nº 6.404/1976).*

3.1. Divergência de R\$ 17.723.618,36 ao se comparar o Balanço Patrimonial/Resultados acumulados nos exercícios 2016 e 2017 com a Demonstração das Variações Patrimoniais/Resultado Patrimonial do Período.

14. **Em relação ao achado 01 (CB 02)**, a Responsável alegou que a Instrução de Procedimentos Contábeis da Secretaria do Tesouro Nacional, em seu item 25, não padronizou a classificação por Fonte/Destinação de Recursos, cabendo a cada ente adaptá-la à sua necessidade, motivo pelo qual não elaborou um relatório para cada fonte e, sim, resolveu agrupá-las em relatório único.

15. **Quanto ao achado 02 (CB 02)**, a defesa sustentou que a divergência se deu em virtude da ausência de baixas de encargos sociais e fiscais relativos à Secretaria de Estado de Segurança Pública e à Empresa Mato-grossense de Tecnologia da Informação e, quando detectada a falha, já não havia mais tempo hábil para promover os registros e anotações no exercício de 2017. Informou já ter regularizado os registros contábeis e anexou os documentos comprobatórios.

16. **No que diz respeito ao achado 03 (CB 02)**, a Interessada afirmou que a divergência apontada se refere a ajustes de exercícios anteriores concernentes a omissões e erros contábeis, informando, ainda, ter sido publicado na imprensa oficial a nota explicativa do Balanço Patrimonial que regulariza essa questão (Nota Explicativa - BP7, Diário Oficial do Estado, Edição n. 27230, do dia 28 de março de 2018, p. 107)

17. A Equipe Técnica, por meio do Relatório de Defesa⁴, acolheu as justificativas da Sra. **Anésia Cristina Batista**, dando por sanados os apontamentos técnicos e sugerindo a expedição de determinação, no que foi acompanhada pelo Ministério Público de Contas⁵.

4 Relatório de Defesa – doc. digital n. 246652/2018.

5 Parecer do Ministério Público de Contas – doc. digital n. 261284/2018.



18. Os esclarecimentos e documentação apresentada pela Sra. **Anésia Cristina Batista**, evidenciam a necessidade de se afastar as possíveis irregularidades, uma vez que demonstram a regularidade na contabilidade pública inerente àqueles pontos específicos, motivo pelo qual **acolho** o Parecer do Ministério Público de Contas e **Voto** no sentido de **sanar os três apontamentos** supracitados, com expedição de determinação, conforme consignado na parte dispositiva do presente Voto.

19. A Secretaria de Controle Externo ainda imputou a responsabilidade pelos apontamentos técnicos de 4 a 7 aos seguintes gestores: **Gustavo Pinto Coelho de Oliveira**, Secretário de Estado de Fazenda; **Francisco Serafim de Barros**, Secretário Adjunto do Tesouro Estadual; e, **Cleide Regina da Costa**, Superintendente de Gestão Financeira do Tesouro.

20. **As irregularidades 4 e 5** são, respectivamente, inerentes a repasses a menor da cota-parte de 25% da arrecadação semanal do ICMS aos Municípios e atraso na sua transferência.

21. Vejamos:

Achado nº 4. DB 99. Gestão Fiscal/Financeira Grave. Irregularidade referente à Gestão Fiscal/Financeira, não contemplada em classificação específica na Resolução Normativa do TCE-MT nº 17/2010.

4.1. Reiterados repasses a menor da cota-parte de 25% da arrecadação semanal do ICMS, registrando em novembro de 2017 a dívida de R\$ 21.455.942,43 com os municípios, em grave ofensa ao pacto federativo e contrariando os ditames do art. 158, IV, CF; do art. 1º c/c art. 5º da Lei Complementar nº 63/1990.

Achado nº 5. DB 99. Gestão Fiscal/Financeira Grave. Irregularidade referente à Gestão Fiscal/Financeira, não contemplada em classificação específica na Resolução Normativa do TCE-MT nº 17/2010.

5.1. Descumprimento do prazo de transferência da cota-parte do ICMS aos Municípios (art. 158, IV, CF) no mês de outubro/2017, no valor de R\$ 148.351.380,96, contrariando o art. 5º da Lei Complementar nº 63/1990.

22. Os **achados 6 e 7** dizem respeito, respectivamente, ao não repasse de cota-parte de 50% da receita arrecadada do IPVA e atraso na sua remessa, classificados pela Equipe Técnica nos seguintes termos:

Achado nº 6. DB 99. Gestão Fiscal/Financeira Grave. Irregularidade referente à Gestão Fiscal/Financeira, não contemplada em classificação específica na Resolução Normativa do TCE-MT nº 17/2010.



6.1. Não realização do repasse de R\$ 7.361.149,58 referente à cota-parte de 50% da receita arrecadada em 2017 do IPVA, em grave ofensa ao pacto federativo e contrariando o disposto no art. 158, III, CF; no art. 1º c/c art. 5º da Lei Complementar nº 63/1990.

Achado nº 7. DB 99. Gestão Fiscal/Financeira_Grave. Irregularidade referente à Gestão Fiscal/Financeira, não contemplada em classificação específica na Resolução Normativa do TCE-MT nº 17/2010.

7.1. Descumprimento do prazo de transferência da cota-parte mensal do IPVA pertencente aos Municípios nos meses de janeiro (R\$ 1.011.934,37), março (R\$ 18.293.291,91), abril (R\$ 673.100,19) e junho (R\$ 21.214.453,55), contrariando os ditames do art. 158, III, CF; do art. 1º c/c art. 5º da Lei Complementar nº 63/1990.

23. A Equipe de Auditoria apontou **repasses menores** do que os legalmente devidos a título de cota-parte na arrecadação semanal do ICMS (25%), relativos aos meses de janeiro, fevereiro e agosto de 2017, cujo montante em novembro alcançou o valor de **R\$ 21.455.942,43** (vinte e um milhões, quatrocentos e cinquenta e cinco mil, novecentos e quarenta e dois reais e quarenta e três centavos), bem como atraso no citado repasse em relação a outubro de 2017, quanto à segunda e quarta remessas da cota-parte, respectivamente de 03 e 06 dias, conforme Quadro 08 do Relatório Preliminar⁶.

24. Também evidenciou **retenções nas transferências** aos Municípios da cota-parte da arrecadação do IPVA (50%), cujo valor foi regularizado somente em 29 de janeiro de 2018 na importância de **R\$ 7.361.149,58** (sete milhões, trezentos e sessenta e um mil, cento e quarenta e nove reais e cinquenta e oito centavos), assim como atrasos nos repasses referentes aos meses de janeiro (R\$ 1.011.934,37), março (R\$ 18.293.291,91), abril (R\$ 673.100,19) e junho (R\$ 21.214.453,22).

25. Os **Responsáveis** se manifestaram⁷ em relação aos repasses menores que os devidos a título de cota-parte do ICMS e retenção da cota-parte do IPVA alegando, em suma, problemas operacionais junto a Instituição Financeira (Banco do Brasil).

26. Relataram a forma de apuração dos valores devidos e os procedimentos internos para a realização dos repasses.

⁶ Relatório Preliminar – doc. digital n. 197826/2018.

⁷ Defesa dos Responsáveis – docs. digitais ns. 211275/2018; 213127/2018; 215743/2018; e 225563/2018.



27. Ao final, informaram que mudanças no sistema Fiplan, para atender às exigências deste Tribunal de Contas, já são objeto do Plano de Providências do Controle Interno – Relatório n. 056/2017/CGE/MT, e que estas alterações resolverão os problemas.

28. Em relação aos atrasos nos repasses constitucionais, os Gestores aduziram a regularidade nas datas de transferências e nos valores remetidos aos Municípios, afirmando que todos os recursos disponíveis e devidos foram repassados aos entes federativos no prazo legal.

29. A **Secex de Receita e Governo**, por meio de Relatório de Defesa⁸, não acolheu os argumentos de defesa, mantendo inalterados os achados de 04 a 07, sugerindo a aplicação de multa e expedição de determinação à atual Gestão, o que foi corroborado pelo **Ministério Público de Contas**⁹.

30. A Equipe Técnica entendeu que os achados não poderiam ser afastados, já que os repasses não realizados durante o ano não eram discricionários. Esses valores sequer pertenciam ao Estado, o qual deveria apenas gerenciar a arrecadação e transferir os valores que por lei pertencem aos municípios.

31. Pois bem.

32. O Fundo de Participação dos Municípios (FPM) é uma das modalidades de transferências de recursos financeiros para os Municípios, estando previsto no art. 158, incisos III e IV, da Constituição Federal, que:

Art. 158. Pertencem aos Municípios:

III - cinquenta por cento do produto da arrecadação do imposto do Estado sobre a propriedade de veículos automotores licenciados em seus territórios;

IV - vinte e cinco por cento do produto da arrecadação do imposto do Estado sobre operações relativas à circulação de mercadorias e sobre prestações de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação.

33. A Lei Complementar n. 63/1990, em seus artigos 1º, 2º e 3º, dispõe que:

Art. 1º As parcelas pertencentes aos Municípios do produto da arrecadação de impostos de competência dos Estados e de transferência por estes recebidas, conforme os [incisos III e IV do art. 158](#) e [inciso II e § 3º do art. 159, da Constituição Federal](#), serão creditadas segundo os critérios e prazos previstos nesta Lei Complementar.

⁸ Relatório de Defesa – doc. digital n. 246652/2018.

⁹ Parecer do Ministério Público de Contas – doc. digital n. 261284/2018.



Art. 2º 50% (cinquenta por cento) do produto da arrecadação do Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores licenciados no território de cada Município serão imediatamente creditados a este, através do próprio documento de arrecadação, no montante em que esta estiver sendo realizada.

Art. 3º 25% (vinte e cinco por cento) do produto da arrecadação do Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação serão creditados, pelos Estados, aos respectivos Municípios, conforme os seguintes critérios:

34. No caso das transferências constitucionais aos Municípios a título de cota-parte na arrecadação do ICMS e IPVA, certamente houve o entesouramento, por parte do estado de Mato Grosso, de recursos pertencentes aos Municípios, que deveriam ter sido repassados automaticamente no curso do ano fiscal analisado.

35. A retenção da cota-parte do IPVA e os repasses menores do que os devidos do ICMS, são sim capazes de impedir aos Municípios a regular previsibilidade do recebimento dessas receitas, afetando o planejamento dos gastos públicos, em nítida afronta à determinação constitucional.

36. Não se pode perder de vistas que esses valores pertencem aos Municípios e integram o seu patrimônio. Retenções ou repasses menores que os valores devidos são vedados pelo artigo 160 da Constituição Federal de 1988, cito:

Art. 160. É vedada a retenção ou qualquer restrição à entrega e ao emprego dos recursos atribuídos, nesta seção, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, neles compreendidos adicionais e acréscimos relativos a impostos.

37. Por último, no que diz respeito aos atrasos nos repasses periódicos da arrecadação do ICMS e IPVA, as irregularidades também não foram sanadas e tampouco afastada a responsabilização dos Gestores.

38. A defesa, em suma, se limitou em defender a transferências na integralidade dos valores devidos, reconhecendo os atrasos, justificando-os em possível incompatibilidade entre os sistemas de informática da SEFAZ e da Instituição Financeira Oficial.

39. Em relação a arrecadação do IPVA a cota-parte deve ser remetida imediatamente aos municípios (artigo 2º da LC 63/90), por meio do próprio documento de arrecadação. Quanto ao ICMS, a remessa deve ocorrer semanalmente conforme previsto no artigo 5º da LC 63/90.



40. De toda a sorte, ainda que os os repasses a menores e os atrasos sejam prejudiciais ao planejamento financeiro da administração municipal, a responsabilização dos envolvidos deve sempre levar em consideração o fato concreto e as circunstâncias em que se deu a irregularidade, de modo a sopesar com equilíbrio e moderação a incidência de medidas coercitivas.

41. No caso em concreto, restou demonstrado no Relatório Técnico Preliminar que as despesas correntes do Estado tiveram significativos aumentos e acompanharam os reajustes inflacionários. Em contrapartida, houve retração econômica e queda na arrecadação, conforme pode ser verificado no quadro abaixo referente às Receitas Realizadas quando comparado o ano de 2017 ao de 2016, o que notoriamente causou desequilíbrio nas contas públicas.

42. Vejamos:

Quadro 01: Receita Orçamentária X Receita Realizada do Estado

Estado	2015	2016	2017
Receita Orçamentária (LOA)	R\$ 13.653.061.831,00	R\$ 16.553.492.816,81	R\$ 18.429.222.935,95
Receitas Realizadas	R\$ 14.055.373.323,68	R\$ 16.638.919.334,06	R\$ 16.554.751.329,15

Fonte: Balanço Patrimonial - Anexo 12 e LOA dos anos de 2015 a 2017.

43. Também é possível verificar a gravidade da situação financeira ao considerar que o Conselheiro Interino, Isaías Lopes da Cunha, relator no Processo n. 18.348-2/2018, concedeu e homologou medida cautelar determinando a imediata suspensão da concessão e pagamento da Revisão Geral Anual (RGA) da remuneração e subsídios dos servidores públicos do Poder Executivo.

44. É, portanto, de notório conhecimento público a grave crise econômica pela qual o País e os Estados vêm passando, não sendo uma característica exclusiva do Estado de Mato Grosso os atrasos e repasses a menores da cota-parte do ICMS e IPVA aos municípios, mas também é frequente em outros Estados, a exemplo do Rio Grande do Sul, Rio de Janeiro e Minas Gerais.

45. Apesar da ocorrência da irregularidade, não se pode afastar também o fato de que os repasses realizados em quantia menores do que as devidas foram todos regularizados e os atrasos no repasse da cota-parte do ICMS e IPVA se deram por prazo não superior a 06 (seis) dias.



46. Tais fatos, é verdade, não são suficientes ao ponto de sanar as irregularidades, mas ameniza ou demonstram que apesar de sua ocorrência elas não foram absurdamente prejudiciais à gestão dos Municípios, além, é claro, de ressaltar que mesmo diante da grave crise econômica o Estado e a equipe de gestão da SEFAZ dispensaram esforços ao seu alcance para, no mínimo, reduzir a gravidade e os reflexos da crise financeira e econômica aos Municípios.

47. Nesse sentido, ainda podemos perceber que as despesas empenhadas no exercício 2017 em relação ao de 2016, tanto da própria SEFAZ quanto do Estado de Mato Grosso, tiveram significativas reduções. Cito:

Quadro 03: Despesas Autorizadas X Despesas Empenhadas

Sefaz	2015 (Lei nº 10.243)	2016 (Lei nº 10.354)	2017 (Lei nº 10.515)
Despesas Autorizadas na LOA	R\$ 491.604.423,00	R\$ 657.988.898,38	R\$ 562.575.275,37
Despesas Empenhadas	R\$ 537.326.250,79	R\$ 543.990.453,03	R\$ 507.974.304,86

Fonte: Balanço Patrimonial, Balanço Orçamentário e LOA dos anos de 2015 a 2017.

48. Sendo assim, em homenagem ao Princípio da Proporcionalidade, vejo a necessidade de isentar a aplicação de multas aos Envolvidos, porquanto não havia como agir de modo diverso e, mesmo diante de toda a dificuldade financeira e econômica do Estado, se empenharam em reduzir os reflexos da crise aos Municípios e, ainda, demonstraram os esforços envidados em diminuir as despesas empenhadas, as quais são de fundamental importância no processo de ajuste e equilíbrio das contas públicas.

49. Por fim, saliento, ainda, que a gestão da Secretaria, conjuntamente com o Governo do Estado, deva elaborar planejamento objetivando alcançar o equilíbrio das contas, em especial quanto à necessidade de se promover os repasses aos Municípios no prazo e no percentual constitucionalmente previsto.

VOTO

50. Diante do exposto, em parcial consonância com o **Parecer Ministerial n. 5.761/2018 do Procurador de Contas William de Almeida Brito Júnior**, e nos termos dos arts. 16, 21, § 1º e 70, inciso I da Lei Complementar n. 269/2007 c/c o art. 193, § 2º, da Resolução Normativa n. 14/2007, **VOTO** no sentido de julgar regulares as Contas Anuais de Gestão da Secretaria de Estado de Fazenda de Mato Grosso – SEFAZ, referentes ao exercício de 2017, sob responsabilidade dos Srs. **Gustavo Pinto Coelho de**



Oliveira, Secretário de Estado de Fazenda; **Francisco Serafim de Barros**, Secretário Adjunto do Tesouro Estadual; Sr. **Carlos Antônio da Rocha**, Secretário Adjunto do Tesouro Estadual; e, Sras. **Cleide Regina da Costa**, Superintendente de Gestão Financeira do Tesouro; e, **Anésia Cristina Batista**, Superintendente de Gestão da Contabilidade do Estado.

51. **Voto** ainda no sentido de:

1) **afastar**, do rol de responsáveis, o Sr. **Carlos Antônio da Rocha**, Secretário Adjunto do Tesouro Estadual, pelo fato de ter exercido a função apenas no mês de janeiro de 2017 e mesmo assim em gozo de férias, não tendo praticado atos administrativos nesse período;

2) **sanar** as apontamentos técnicos 01, 02 e 03, todos referente à registro contábil, imputados exclusivamente à Sra. **Anésia Cristina Batista**, Superintendente de Gestão da Contabilidade do Estado, porquanto seus esclarecimentos evidenciaram a regularidade na contabilidade pública;

3) **manter** as irregularidades 04 a 07, relativas a atrasos e não repasses da cota-parte dos Municípios na arrecadação do ICMS e IPVA, **sem aplicação de multas** aos responsáveis, Srs. **Gustavo Pinto Coelho de Oliveira**, Secretário de Estado de Fazenda; **Francisco Serafim de Barros**, Secretário Adjunto do Tesouro Estadual; e Sra. **Cleide Regina da Costa**, Superintendente de Gestão Financeira do Tesouro, nos termos do artigo 75, III, do LOTCE/MT c/c o artigo 286, II do RITCE/MT e artigo 3º, II, 'a' da Resolução Normativa 17/2016 deste Tribunal;

4) **determinar** a atual Gestão que aperfeiçoe o sistema de repasses constitucionais aos Municípios, automatizando-o sob critérios objetivos, a fim de garantir efetivamente que as transferências dos recursos referentes a tais repasses se deem de maneira regular e transparente, bem como nos percentuais e nas datas legais;



5) **determinar** a atual Gestão que no momento da abertura de créditos adicionais por superávit financeiro, faça constar os valores apurados por fontes e por destinação em quadros componentes e auxiliares do Balanço Patrimonial, conforme dispõe a IPC 04 – Metodologia para Elaboração do Balanço Patrimonial, disponibilizando a referida peça contábil na prestação de contas anual enviada a este Tribunal de Contas.

52. É como voto.

Cuiabá-MT, 07 de junho de 2019.

(assinatura digital)

Conselheiro Interino Moises Maciel
Relator¹⁰

10 Portaria n. 126/2017.